



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000129/2005-69
Recurso nº : 135.008
Sessão de : 26 de abril de 2007
Recorrente : M. M. MORAIS FURTADO FROTA ME
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.306

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declinar competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes em razão da matéria, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 22 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa.

Processo nº : 13312.000129/2005-69
Resolução nº : 303-01.306

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Terceira Turma da DRJ Fortaleza (CE) que julgou procedentes os lançamentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição para a Seguridade Social (INSS), todos relativos aos fatos geradores ocorridos no período de 31 de janeiro a 31 de dezembro de 2000, acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução).

Segundo a denúncia fiscal, a atuada é optante do Simples, recolheu o tributo a menor¹ e omitiu receitas provenientes de depósitos bancários não escriturados na base de cálculo dos tributos.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório em extenso arrazoadado, às folhas 346 a 358. No primeiro momento, aduz estarem contabilmente escriturados os valores dos depósitos bancários qualificados como não escriturados que motivaram a presumida omissão de receitas no curso da auditoria fiscal. Mais adiante, assevera: “os depósitos na conta pessoa física do administrador não estão registrados nos livros caixa das três empresas, justo porque não foram feitos nas contas das três empresas”². Na contestação da denunciada insuficiência de recolhimento, suas alegações gravitam ao derredor da licitude da origem e da comprovação de suas receitas e movimentações financeiras.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. SIMPLES.

As pessoas jurídicas optantes do SIMPLES deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada na Lei nº 9.317/96 e legislação superveniente.

¹ Recolhimento a menor nos meses de outubro a dezembro de 2000.

² Impugnação da exigência, folha 357, quarto parágrafo.

Processo nº : 13312.000129/2005-69
Resolução nº : 303-01.306

Uma vez comprovada a insuficiência de recolhimentos efetuados pelo interessado, cabível é a autuação.

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA BANCÁRIA DE PESSOA FÍSICA.

Uma vez comprovado nos autos que o interessado utiliza contas bancárias pertencentes à pessoa física, os valores nelas creditados, em relação aos quais o interessado (pessoa jurídica) e o sócio, regularmente intimados, não comprovem a origem dos recursos depositados, mediante documentação hábil e idônea, presumem-se oriundos de omissão de receitas na pessoa jurídica.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INTERESSADO.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o interessado, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2000

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. DECORRÊNCIA.

Subsistindo os lançamentos no auto de infração matriz (IRPJ), igual sorte colhem os autos de infração lavrados por mera decorrência dos fatos apurados naquele.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ementa: DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Lançamento Procedente

Justi

Processo nº : 13312.000129/2005-69
Resolução nº : 303-01.306

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Fortaleza (CE), recurso voluntário foi interposto às folhas 452 a 466. Nessa petição, a recorrente externa sua surpresa pelo fato da decisão *a quo* não ter considerado os esclarecimentos prestados na inauguração da lide e reitera, noutras palavras, suas razões iniciais relacionadas à presumida omissão de receitas e comprovação da origem dos depósitos bancários efetuados.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa³ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em três volumes, ora processados com 545 folhas.

É o relatório.

AO.

³ Despacho acostado à última folha determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Processo nº : 13312.000129/2005-69
Resolução nº : 303-01.306

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, relator

Conforme relatado, os créditos tributários litigiosos são relativos a lançamentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e da contribuição para a Seguridade Social (INSS), todos do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Das duas infrações denunciadas, o recolhimento a menor de valores declarados não é tema controvertido em grau de recurso. Portanto a despeito de vinculados ao Simples, remanesce nesta lide apenas a parcela dos créditos tributários cuja exigência está relacionada à aplicação da legislação do IRPJ e de contribuições lastreadas em fatos que serviram para determinar a prática de infração às normas do imposto sobre a renda.

Por conseguinte, voto no sentido de declinar da competência para a apreciação da matéria em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator